Demais	votos:

Ementa:

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete do Des. Fernando Ferreira

## **SEÇÃO CÍVEL**

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0016553-79.2019.8.17.9000 (PJe)

Suscitante: Des. Sílvio Neves Baptista Filho, da 1ª Turma da Câmara Regional

Interessados: Inácia Maria da Paz, Banco BMG S/A, Banco Itaú Consignado S/A e Iolanda Rodrigues

Silva

Relator: Des. Fernando Ferreira

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS SUSCITADO POR DESEMBARGADOR RELATOR DE RECURSOS DE APELAÇÃO PENDENTES DE JULGAMENTO (CPC, 976 E 977, I, SEGUNDA FIGURA). CONCESSÃO DE CRÉDITO NA MODALIDADE CONSIGNADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A PESSOA ANALFABETA. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE (CPC, 981). DEFINIÇÃO DAS QUESTÕES – NUCLEAR E ADJACENTES – PARA FIXAÇÃO DE TESES JURÍDICAS (CPC, 978, *CAPUT*). SELEÇÃO DO RECURSO PARADIGMA E DECORRENTE AFETAÇÃO PARA JULGAMENTO PELO ACERVO DA SEÇÃO CÍVEL (CPC, 978, PAR. ÚNICO). DELIBERAÇÃO COLEGIADA PELA SUSPENSÃO DE PROCESSOS ENVOLVENDO IDÊNTICA CONTROVÉRSIA (CPC, 982, I, E RITJPE, 150, IX). DECISÃO POR UNANIMIDADE.

- 1. Independentemente de variação da causa de pedir em ou outro de inúmeros processos, em essência a questão de direito material controvertida diz respeito a impugnação da validade e consequente exigibilidade do negócio jurídico de mútuo feneratício entre instituições financeiras concedentes e pessoas analfabetas, para amortização através de descontos em contracheques de benefícios previdenciários dos tomadores, via de regra lastreada, a impugnação, na tese de inobservância de formalidade essencial à regular celebração do contrato.
- **2.** Existência de precedentes persuasivos do Tribunal retratando tríplice divergência de entendimento em torno da centralidade da questão controvertida, flagrada em sentenças impugnadas por recursos de apelação, a saber:
- 2.1. invalidade do negócio jurídico por não ter sido contratado mediante escritura pública ou, quando menos, através da assinatura a rogo do tomador analfabeto por rogado para tanto habilitado por escritura pública (v.g.: TJPE-3ª Câmara Cível, Ap. 485813-9, rel. Des. Bartolomeu Bueno, DJe 18.07.2019);



- 2.2. validade do negócio jurídico por contratado na forma prevista no art. 595 do CCB, isto é, mediante instrumento particular assinado a rogo do tomador analfabeto por rogado atuando sem ter sido para tanto habilitado por escritura pública, juntamente com duas testemunhas (v.g: TJPE-6ª Câmara Cível, Ap. 517735-9, rel. Des. Eduardo Augusto Paurá Peres, DJe 17.10.2019);
- 2.3. validade do negócio jurídico, independentemente da juntada aos autos do instrumento de sua contratação, quando provada a disponibilização da quantia mutuada e sua utilização total ou parcial pelo tomador analfabeto (TJPE-5ª Câmara Cível, Ap. 0000712-95.2019.8.17.2290, rel. para o acórdão Des. José Fernandes, j. em 04.11.2020).
- **3.** Admitida, por unanimidade, a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) com vista à fixação de teses jurídicas concernentes às questões de direito material e de direito processual assim identificadas:
- 3.1. questão nuclear: condicionamento da validade do negócio jurídico de empréstimo bancário a pessoa analfabeta à observância de formalidade essencial para sua contratação;
- 3.2. questão adjacente: configuração da responsabilidade objetiva de instituição financeira pelo dever de indenizar pessoa analfabeta por dano moral *in re ipsa*, na hipótese de concessão de crédito sem a observância de formalidade essencial para a contratação;
- 3.3. questão adjacente: possibilidade de aplicação *ex officio* do instituto da compensação, previsto no art. 368 do CCB, quando resultar provada a utilização, por pessoa analfabeta, de quantia disponibilizada por instituição financeira em decorrência de mútuo efetivamente não contratado pelo tomador, ou judicialmente declarado inválido por ter sido contratado sem a observância de formalidade essencial;
- 3.4. questão adjacente: quando a causa de pedir da pretensão de declaração de inexistência de débito, reputado decorrente de empréstimo bancário a pessoa analfabeta, está limitada à negativa de contratação do negócio jurídico é possível o reconhecimento da nulidade por vício formal do contrato refletido em documentos juntados aos autos?
- **4.** Também por unanimidade, foi selecionado como representativo da controvérsia o recurso de apelação interposto no Proc. nº 0000621-36.2017.8.17.3240, envolvendo Inácia Maria da Paz, como apelante e, como apelado, Banco Itaú Consignado S/A, com sua consequente afetação para julgamento pelo acervo da Seção Cível, na forma prevista no art. 978, parágrafo único, do CPC.
- **5.** Ainda por unanimidade, deliberou-se a suspensão de todos os processos pendentes no Estado de Pernambuco, em ambos os graus de jurisdição e no âmbito dos juizados especiais, nos quais se discuta a questão nuclear controvertida.

# <u>ACÓRDÃO</u>

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº **0016553-79.2019.8.17.9000**, por unanimidade **ACORDAM** os Desembargadores da Seção Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco em <u>admitir</u> a instauração do incidente, consoante relatório, votos e ementa que integram este acórdão.

Recife, 12 de fevereiro de 2021



Assinado eletronicamente por: FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA - 12/02/2021 21:01:24

https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021221012395400000014539383

Número do documento: 21021221012395400000014539383

### Des. Fernando Eduardo Ferreira

#### Relator

## Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, admitiu-se a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) com vista à fixação de teses jurídicas concernentes às questões de direito material e de direito processual propostas, respectivamente, no voto do relator e em manifestações na sessão de julgamento da admissibilidade do incidente, por ele encampadas, assim identificadas: (1) questão nuclear: condicionamento da validade do negócio jurídico de empréstimo bancário a pessoa analfabeta à observância de formalidade essencial para sua contratação; (2) questão adjacente: configuração da responsabilidade objetiva de instituição financeira pelo dever de indenizar pessoa analfabeta por dano moral in re ipsa, na hipótese de concessão de crédito sem a observância de formalidade essencial para a contratação; (3) questão adjacente: possibilidade de aplicação ex officio do instituto da compensação, previsto no art. 368 do CCB, quando resultar provada a utilização, por pessoa analfabeta, de quantia disponibilizada por instituição financeira em decorrência de mútuo feneratício efetivamente não contratado pelo tomador, ou judicialmente declarado inválido por ter sido contratado sem a observância de formalidade essencial; (4) questão adjacente: quando a causa de pedir da pretensão de declaração de inexistência de débito, reputado decorrente de empréstimo bancário a pessoa analfabeta, está limitada à negativa de contratação do negócio jurídico, é possível o reconhecimento da nulidade por vício formal do contrato refletido em documentos juntados aos autos. Também por unanimidade, definiu-se como representativo da controvérsia o recurso de apelação interposto no Proc. nº 0000621-36.2017.8.17.3240, envolvendo Inácia Maria da Paz, como apelante e, como apelado, Banco Itaú Consignado S/A, com sua consequente afetação para julgamento pelo acervo da Seção Cível, na forma prevista no art. 978, parágrafo único, do CPC. Finalmente, ainda por unanimidade deliberou-se a suspensão de todos os processos pendentes no Estado de Pernambuco, em ambos os graus de jurisdição e no âmbito dos juizados especiais, nos quais se discuta a questão nuclear controvertida. Participaram do julgamento os Desembargadores Fernando Ferreira (Relator), Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, Stênio Neiva Coêlho, Roberto da Silva Maia, Itabira de Brito Filho, Francisco Eduardo Sertório Canto, Francisco Manoel Tenório dos Santos, Eurico de Barros Correia, José Carlos Patriota Malta, Alberto Nogueira Virgínio, Adalberto de Oliveira Melo, Frederico Ricardo de Almeida Neves, Jovaldo Nunes Gomes, José Fernandes de Lemos e Jones Figueirêdo Alves (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Bartolomeu Bueno, Agenor Ferreira e Fernando Martins.

Magistrados: [FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA, FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES, ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO, FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO, ITABIRA DE BRITO FILHO, JONES FIGUEIREDO ALVES, EURICO DE BARROS CORREIA FILHO, FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS, JOSE FERNANDES DE LEMOS, JOVALDO NUNES GOMES, JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA, ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO, ROBERTO DA SILVA MAIA, FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA]

RECIFE, 12 de fevereiro de 2021

Magistrado

